

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: gqq18bvw  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  16/03/2022  Projeto de lei nº 283/2022  Protocolo nº 2891/2022  Processo nº 503/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente com deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas e privadas no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** É vedada qualquer discriminação à criança e ao adolescente com deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas e privadas no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poder obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

II - doença crônica: doenças que apresentam início gradual, com duração longa ou incerta, que, em geral, apresenta múltiplas causas e cujo tratamento envolve mudanças de estilo de vida, em um processo de cuidado contínuo que, usualmente, não leva à cura.

**Art. 3º** Constitui ato de discriminação toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da criança ou adolescente com deficiência ou de doença crônica, incluída a recusa de adaptações razoáveis.

Parágrafo único: São consideradas adaptações razoáveis as modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido ao estabelecimento de ensino, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência e/ou doença crônica possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com os demais alunos, todos os direitos e liberdades fundamentais.



**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo, a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, será fixada no valor entre 10 (dez) a 1000 (mil) UPF/MT, que serão revertidos para o Fundo Estadual da Infância e Adolescência.

§2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará responsabilidade administrativa, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata a presente proposição legislativa a tutelar os direitos das crianças e adolescentes que apresentem limitações para os atos da vida cotidiana em virtude de deficiências ou doenças crônicas, sobretudo aquelas não aparentes. São condições particulares que precisam de atenção e abordagem especiais, e que quando não são bem conduzidas, tornam-se causa de conflitos e constringimentos.

As situações de desconforto e discriminação, por vezes veladas, trazem consequências especialmente nocivas às crianças e adolescentes, porque são seres em formação. Apesar disso, não raro, estabelecimentos de ensino voltados ao público dessa faixa etária se recusam a aceitar alunos com tais condições, ou os recebem sem o devido cuidado e as adaptações necessárias.

Essas crianças e jovens necessitam de políticas de ensino e de acolhimento adequados e uma forte rede de apoio para viabilizar o desenvolvimento de sua autonomia e sua inserção social de forma efetiva e segura. Nesse contexto, a informação, o treinamento e o bom-senso das famílias e instituições de ensino são fundamentais. Logo, em atenção à relevância dos direitos e valores envolvidos, universais a toda as crianças e adolescentes, e, por isso, independentes da natureza do vínculo, é que solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Março de 2022

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual